



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 714-C, DE 2003 (Do Sr. Rubens Otoni)

Regulamenta as transmissões das TV's Câmara e Senado, em canal aberto, para todo o Território Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do nº 1.025/03, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ COUTO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 1.025/03, apensado, e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. MAX ROSENmann); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1.025/03, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. LEO ALCÂNTARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.025/03

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatório para todo Território Nacional, mediante canal aberto, as transmissões das programações da TV Câmara e TV Senado, gratuitamente.

Parágrafo único As Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal tomarão todas as providências necessárias e cabíveis para atender aos dispositivos desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários para o cumprimento desta lei serão consignados no Orçamento da União e nos créditos adicionais.

Art. 3º Cabe ao Ministério das Comunicações elaborar as normas técnicas para assegurar a aplicação integral desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

Justificação

Os trabalhos legislativos desenvolvidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sempre que possível, devem estar acessíveis a toda sociedade, especialmente aos eleitores que delegaram poderes a representantes que devem manter e honrar compromissos de campanha.

Nesse sentido, as transmissões televisivas, das atividades ocorridas nos Plenários, nas Comissões Temáticas e nas demais dependências das Casas do Povo, são instrumentos da maior valia para o acompanhamento e julgamento do trabalho desenvolvido por cada parlamentar.

O atingimento de objetivo tão nobre, que certamente promoverá o aperfeiçoamento do processo democrático em seu ponto mais sensível, qual seja a delegação popular de poderes, justifica plenamente os esforços operacionais e financeiros exigidos na implementação do proposto neste projeto.

Com relação a programação a ser disponibilizada pelas duas Casas vale ressaltar, de maneira complementar, as programações cultural e de variedades que estarão

acessíveis gratuitamente a uma parcela significativa da sociedade brasileira, em canal aberto.

Considerando o exposto, rogo aos colegas da Câmara e do Senado para que possamos viabilizar o presente projeto com a maior urgência possível.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2003.

Deputado RUBENS OTONI GOMIDE

PROJETO DE LEI N.º 1.025, DE 2003
(Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre as transmissões da TV Câmara e TV Senado em canal aberto para todo Território Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-714/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As programações da TV Câmara e da TV Senado serão transmitidas gratuita e obrigatoriamente para todo território nacional mediante canal aberto.

Parágrafo único. As Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal tomarão as providências necessárias para atender aos dispositivos desta lei.

Art. 2º. Os recursos necessários para o cumprimento desta lei serão consignados no Orçamento da União e nos créditos adicionais.

Art. 3º. Cabe ao Ministério das Comunicações elaborar as normas técnicas para assegurar a aplicação integral desta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos foi originariamente proposto pelo hoje senador Paulo Octávio (PFL-DF), tendo sido arquivado conforme disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todavia, face à importância da TV Câmara e da TV Senado para a sociedade brasileira, julgamos oportuno e relevante trazer novamente à discussão o mérito do presente projeto de lei, invocando para tanto a fundamentação constante do projeto original:

Graças às novas tecnologias, transmite-se, hoje em dia, mais informações e de forma mais rápida do que nunca. O mundo funciona em função dessas informações, cuja qualidade há muito tem-se tem debatido.

Cabe a todos nós lutar para que a informação chegue aos locais onde se precisa dela. A informação pode se transformar em conhecimento. E conhecimento sempre foi ambicionado por todos. Havendo desde muito uma enorme diferença entre pobres e ricos em torno do acesso à informação, refletindo-se num abismo entre classes sociais. A informação de massa hoje é sustentada pelo tripé, televisão, rádio e jornal. O computador surge como o mais novo veículo, embora de acesso ainda muito limitado.

Devemos oferecer a oportunidade de democratizar a informação, e colocá-la disponível para o maior número possível de pessoas. Temos aqui no Congresso uma oportunidade excepcional de levar boa informação e de forma gratuita através de nossas emissoras de televisão, que são do Estado e voltadas para o interesse público.

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara de Deputados e do Senado Federal. A TV Câmara e a TV Senado foram criadas em 1997 e 1995, respectivamente, transmitindo através de serviços de TV a Cabo ou via Satélite, o trabalho do Poder Legislativo. Esse sistema permite somente aos cidadãos que possuem assinaturas e equipamentos especiais, receber os sinais dessas emissoras, o que impede a população de tomar conhecimento das decisões mais importantes da nossa República e que podem alterar o destino da nossa Nação. As prerrogativas inerentes à Câmara e ao Senado são suficientes para justificar a aprovação deste projeto.

Por outro lado, há um anseio de toda a população por acompanhar os trabalhos das duas Casas. Prova dessa ambição popular, tivemos com a transmissão da TV Senado das reuniões do Conselho de Ética. A programação dessas duas emissoras sobre o Processo Legislativo tem despertado grande interesse nacional. Além da programação específica, temos sido brindados, ainda, com uma programação cultural das melhores já apresentadas pela TV brasileira, funcionando esses canais por vinte e quatro horas.

Sendo assim, prezados Parlamentares, poderíamos escrever páginas e páginas para justificar nossa proposição. Mas só o fato de um brasileiro humilde do interior da Amazônia, do Nordeste, do Centro-Oeste, ou do Sul, enfim, de todo o nosso território, poder assistir uma programação gerada em Brasília no Congresso Nacional, é suficiente para aprovarmos essa proposta, que certamente dará maior visibilidade e transparência às atividades parlamentares.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares o voto favorável para que possamos viabilizar, em curto tempo, a transmissão dos sinais da TV Câmara e da TV Senado em canal aberto para todo o Brasil.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2003.

JOÃO CALDAS
Deputado Federal (PL-AL)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 714, de 2003, de autoria do nobre Deputado Rubens Otoni, visa regulamentar as transmissões das TV's Câmara e Senado, em canal aberto, para todo o Território Nacional.

Na sua justificação, o autor da proposição argumenta que a exibição em televisão aberta das atividades realizadas pelo Congresso Nacional permitirá o acompanhamento mais próximo da atuação de deputados e senadores pela sociedade, e servirá como instrumento de julgamento da ação parlamentar. Nesse sentido, ressalta que os custos necessários à implantação da iniciativa proposta serão plenamente compensados pelos benefícios proporcionados pela medida.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto de lei sob análise deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Finanças e Tributação

(art. 54 do Regimento Interno) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do Regimento Interno).

No decorrer do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto. Ademais, à proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.025, de 2003, de autoria do Deputado João Caldas, que “Dispõe sobre as transmissões da TV Câmara e TV Senado em canal aberto para todo Território Nacional”. O autor salienta que a iniciativa proposta é oriunda de projeto originariamente apresentado pelo então Deputado Paulo Octavio, que foi arquivado em razão de cumprimento de dispositivo regimental. O Deputado João Caldas argumenta que, devido à importância da TV Câmara e da TV Senado para a sociedade brasileira, faz-se oportuna e relevante a discussão do mérito da obrigatoriedade da veiculação da transmissão de suas programações em canais abertos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor a introdução de dispositivo legal que assegure a exibição das transmissões da TV Câmara e da TV Senado em canal aberto para todo o País, o autor do Projeto de Lei sob exame pretende tornar disponível à maioria da população o acesso às grandes decisões de interesse público adotadas no âmbito do Parlamento brasileiro.

O Projeto de Lei nº 1.025, de 2003, apensado ao Projeto de Lei nº 714, de 2003, apresenta conteúdo praticamente idêntico ao teor da proposição principal, com pequenas alterações de redação. Dessa maneira, a peça acessória não introduz elementos distintos e inovadores em relação ao Projeto de Lei nº 714, de 2003.

Em que pese a meritória iniciativa dos autores das proposições de veicular as programações da TV Câmara e da TV Senado em canal aberto, a implementação da medida da maneira como foi proposta nos Projetos de Lei sob

exame enfrentaria sérias limitações práticas.

A primeira delas decorre da carência de canais abertos de televisão disponíveis no Plano Básico de Distribuição de Canais na freqüência de VHF (canais 2 a 13), sobretudo nos grandes centros. Municípios como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre e Brasília, por exemplo, não possuem canais de televisão desocupados, o que restringe a consecução das finalidades da proposição nos termos em que foi proposta.

Dessa maneira, a TV Câmara e a TV Senado somente poderiam operar em VHF nas localidades de menor densidade populacional, onde ainda há canais disponíveis. A constatação não se coaduna com os princípios da proposição sob exame, que prevê o alcance de toda a população brasileira.

Mesmo na freqüência de UHF (canais a 14 a 69), há dificuldades de se encontrar canais de televisão disponíveis, sobretudo nas regiões próximas às grandes cidades do Centro-Sul do País. Além disso, a transmissão das programações da TV Câmara e da TV Senado em UHF atingiria parcela restrita da população, visto que nem todos os aparelhos de televisão em operação no País estão preparados para realizar a recepção adequada de sinal nessa faixa do espectro, uma vez que os equipamentos mais antigos não possuem decodificador para UHF. Ademais, a captação da imagem depende de instalação de antena apropriada e de seu correto posicionamento em relação à cada estação transmissora, o que reduz a audiência das emissoras que operam em UHF.

Adicionalmente, cumpre-nos ressaltar o altíssimo custo de infra-estrutura necessário para a instalação e manutenção de estações de transmissão ou retransmissão de sinais de televisão, principalmente se levarmos em conta que os Projetos de Lei prevêem a cobertura de todo o Território Nacional. Considerando que apenas uma limitada parcela da população seria beneficiada com a medida proposta, a realização de investimentos de tamanha monta revela-se contrária aos interesses da maioria da sociedade.

No que tange à possibilidade da transmissão aberta dos sinais da TV Câmara e da TV Senado pelo sistema UHF sem custos de maior expressão a serem arcados pela União, cabe informar que a retransmissão dessas imagens para os Municípios exigiria que as prefeituras adquirissem um aparelho que capta o sinal e permite a sua transmissão em âmbito local. Este aparelho custa cerca de 40 mil reais, de forma que esta seria a despesa a ser arcada pelos Municípios que já dispõem de torre e instalações de rede elétrica adequadas.

Assim, recomendamos que seja praticado um modelo de parceira entre os Municípios e a União em que, caso a Prefeitura opte por arcar com os custos de instalação e manutenção do sistema de retransmissão das imagens das TVs Câmara e Senado, o Congresso Nacional se responsabilizaria pela disponibilização dos sinais para a localidade. Nessa hipótese, o Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, verificaria a existência de canais de televisão disponíveis no espectro, preferencialmente em VHF, e os destinaria para as TVs Câmara e Senado. Essa opção retiraria o ônus da União para novos investimentos em infra-estrutura de telecomunicações e aproveitaria as instalações já existentes nas cidades.

Em relação à TV Digital, que em breve esperamos ver em funcionamento no Brasil, dependendo do padrão e do modelo de negócios a serem adotados pelo País, será tecnicamente possível incrementar o número de canais de televisão disponíveis. Dessa forma, como ainda não há definições acerca do padrão e do modelo, é oportuno e conveniente que o Poder Público estabeleça exigências legais para a destinação de canais específicos para as TVs Legislativas Federais no Plano Básico de Distribuição de Canais do futuro padrão de Televisão Digital.

Convém ressaltar que, como as TVs Legislativas Federais não possuem interesses mercantis, os canais destinados à transmissão das atividades do Congresso Nacional não oferecerão concorrência para os canais de televisão comerciais no que tange à disputa por patrocínios. Ademais, consideramos que o interesse público na veiculação das programações da TV Câmara e da TV Senado

deve ser respeitado.

Consideramos, pois, meritória a introdução de norma legal que democratize o acesso às programações veiculadas pelas TVs Legislativas Federais em canais abertos de televisão para todo o Território Nacional, sobretudo no novo modelo de TV Digital que será implantado no País. A medida revelar-se-á como importante mecanismo de disseminação de informações de interesse nacional originadas no Congresso Nacional, bem como constituir-se-á em instrumento acessível de controle social sobre as atividades do Poder Legislativo.

Ademais, a adoção da proposta apresentada representará uma opção adicional de programação televisiva para a sociedade, em alternativa aos demais canais de TV aberta, que na sua maior parte possuem finalidades comerciais. O mecanismo atuará em benefício da diversidade dos meios de comunicação, sobretudo em regiões remotas do País, não alcançadas por grande parcela das emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 714, de 2003, e o Projeto de Lei nº 1.025, de 2003, bem como os novos elementos propostos por este Relator abordam aspectos essenciais que devem ser considerados, julgamos apropriado aglutiná-los em um substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 714, de 2003, e do Projeto de Lei nº 1.025, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2003.

DEPUTADO LUIZ COUTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2003

(Apenso o PL nº 1.025, de 2003)

Regulamenta as transmissões da TV Câmara e da TV Senado, em canal aberto, para todo o Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece dispositivos que regulamentam a transmissão das programações da TV Câmara e da TV Senado, em canal aberto, para todo o Território Nacional.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão tomar as providências necessárias para o fornecimento dos sinais em nível técnico adequado para as prefeituras que solicitarem os Serviços de Retransmissão de Televisão (RTV) ou de Repetição de Televisão (RpTV) com o objetivo de veicular os sinais da TV Câmara e da TV Senado no âmbito do Município.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo ficará sujeita à efetiva disponibilidade de canais, que deverá ser aferida pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º O fornecimento do sinal de que trata o *caput* deste artigo ficará sujeito à autorização dos Serviços de Retransmissão de Televisão ou de Repetição de Televisão outorgados pelo Poder Executivo.

§ 3º A retransmissão dos sinais de que trata o § 2º deste artigo deverá ser realizada às expensas das Prefeituras que o solicitarem a exibição das imagens da TV Câmara e da TV Senado.

§ 4º A retransmissão dos sinais de que trata o § 2º deste artigo deverá reproduzir as programações integrais da TV Câmara e da TV Senado, não sendo admitidas inserções de qualquer tipo.

Art. 2º Na implantação do Sistema Brasileiro de TV Digital, o Poder Executivo deverá destinar canais exclusivos para a transmissão ou retransmissão dos sinais da TV Câmara e da TV Senado em canais abertos, nas radiofreqüências relativas à TV Digital.

Art. 3º O Poder Executivo e as Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal tomarão as providências necessárias e cabíveis para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo elaborar as normas técnicas para assegurar a aplicação integral desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2003.

**DEPUTADO LUIZ COUTO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 714/2003 e o PL 1025/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Sandes Júnior - Vice-Presidente, Adelor Vieira, Alexandre Santos, Almir Moura, Ariosto Holanda, Bispo Wanderval, Carlos Alberto Leréia, Carlos Nader, Dr. Hélio, Eduardo Cunha, Geraldo Thadeu, Gilberto Kassab, Gustavo Fruet, Iris Simões, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, José Carlos Araújo, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Couto, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Maurício Rabelo, Murilo Zauith, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Ricardo Izar, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Zelinda Novaes, Affonso Camargo, Bismarck Maia, Carlos Abicalil, Fernando Ferro, Gilmar Machado, Josué Bengtson, Moreira Franco, Salvador Zimbaldi e Vanessa Graziotin.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

**Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
(Apenso o PL nº 1.025, de 2003)

Regulamenta as transmissões da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece dispositivos que regulamentam a transmissão das programações da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o Território Nacional.

Art. 2º A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal deverão tomar todas as providências necessárias e cabíveis para o fornecimento dos sinais em nível técnico adequado para toda Prefeitura que solicitar os Serviços de Retransmissão de Televisão (RTV) e de Repetição de Televisão (RpTV) com o objetivo de veicular os sinais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça no âmbito do Município.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo ficará sujeita à efetiva disponibilidade de canais, que deverá ser aferida pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º O fornecimento dos sinais de que trata o caput deste artigo ficará sujeito à autorização dos Serviços de Retransmissão de Televisão e de Repetição de Televisão outorgados pelo Poder Executivo.

§ 3º A retransmissão dos sinais de que trata o § 2º deste artigo deverão ser realizadas às expensas das Prefeituras que solicitarem a exibição das imagens da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça.

§ 4º A retransmissão dos sinais de que trata o § 2º deste artigo deverão reproduzir as programações integrais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, não sendo admitidas inserções de qualquer tipo.

Art. 2º Na implantação do Sistema Brasileiro de TV Digital, o Poder Executivo deverá destinar canais exclusivos para a transmissão ou retransmissão dos sinais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça em canais abertos, nas radiofreqüências relativas à TV Digital.

Art. 3º O Poder Executivo, as Mesas Diretoras da Câmara dos

Deputados e do Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal tomarão as providências necessárias e cabíveis para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo elaborar as normas técnicas para assegurar a aplicação integral desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

.....

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Com relação à regulamentação das transmissões das TV Câmara, TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o Território Nacional, proposta pelas proposições em exame, no que tange à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não foram encontrados elementos que contrariasse as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 714, de 2003, do Projeto de Lei nº 1.025, de 2003, apenso, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2005

Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 714-A/03, do PL nº 1.025/03, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do nobre Deputado RUBENS OTONI, pretende tornar obrigatória a transmissão gratuita das programações da TV Câmara e da TV Senado, para todo o território nacional, mediante canal aberto.

Na justificação apresentada, argumenta o ilustre autor, em síntese, que a exibição dos trabalhos legislativos em televisão aberta permitiria o acompanhamento e o controle da atuação parlamentar por toda a sociedade, constituindo-se em instrumento de grande valia para o aperfeiçoamento da representação política e do processo democrático.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 1.025, de 2003, de autoria do nobre Deputado JOÃO CALDAS, apresenta o mesmo conteúdo do de nº 714/03, diferenciando-se deste, apenas, no que tange a alguns aspectos redacionais.

A matéria foi examinada, quanto ao mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que emitiu parecer favorável à aprovação de ambos os projetos, na forma de um substitutivo comum. Distribuído o processo também à Comissão de Finanças e Tributação, o parecer proferido pelo órgão técnico, foi no sentido da compatibilidade financeira e orçamentária de toda a matéria examinada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em foco, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Tanto os projetos quanto o substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática atendem aos pressupostos constitucionais formais, dispondo sobre matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos previstos nos artigos 22, inciso IV e 48, *caput*, ambos da Constituição.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a autoria parlamentar, salvo no que diz respeito ao disposto no art. 3º de ambos os projetos – ali, a nosso ver, invade-se competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, o que inclui a definição das atribuições de cada Ministério (cf. art. 84, VI, a, CF).

No que diz respeito ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as proposições e as normas e princípios que informam a Constituição vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, gostaríamos de fazer aqui uma ponderação que nos parece relevante. De acordo com o explicitado no parecer aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, os projetos, se vierem a ser aprovados em sua forma original, encontrarão sérias limitações práticas para ter aplicação. Uma delas seria decorrente, segundo o ali exposto, *in verbis*:

“(...) da carência de canais abertos de televisão disponíveis no Plano Básico de Distribuição de Canais na freqüência de VHF

(canais 2 a 13), sobretudo nos grandes centros. Municípios como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre e Brasília, por exemplo, não possuem canais de televisão desocupados, o que restringe a consecução das finalidades da proposição nos termos em que foi proposta. (...) Mesmo na freqüência de UHF (canais 14 a 69), há dificuldades de se encontrar canais de televisão disponíveis, sobretudo nas regiões próximas às grandes cidades do centro-sul do País. Além disso, a transmissão das programações da TV Câmara e da TV Senado em UHF atingiria parcela restrita da população, visto que nem todos os aparelhos de televisão em operação no País estão preparados para realizar a recepção adequada de sinal nessa faixa do espectro(...).”

Ora, se não é possível, do ponto de vista prático e técnico, tornar obrigatória a transmissão para todo o território nacional das programações da TV Câmara e Senado, também não nos parece possível juridicamente a adoção de uma norma como essa, que não tem possibilidade real de ser aplicada e de vir a surtir na prática os efeitos a que se propõe.

A redação dada aos projetos pelo substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática corrige o problema apontado, sujeitando a obrigatoriedade da disponibilização do sinal, em nível técnico adequado, à efetiva disponibilidade de canais. O substitutivo, portanto, revela-se essencial ao aperfeiçoamento dos projetos sob o ponto de vista da juridicidade, apresentando, além disso, boa técnica legislativa e redacional.

Ante todo o exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dos Projetos de Lei nºs 714, de 2003 e 1.025, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2008.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 714-B/2003 e dode nº 1.025/2003,

apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Leo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO